

A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE

Ana Claudia Boígues BOMEDIANO¹

Sergio Tibiriçá AMARAL²

Resumo: Os direitos mais violados hoje em dia pela era digital que vivemos, explícitos no art. 5, X, da Constituição Federal, necessitam de uma abordagem histórica para serem compreendidos, pois tudo o que hoje existe é reflexo de outras civilizações e de tudo o que ocorreu no passado. Com uma abordagem da suas fases e modos de formação, podemos enxergar melhor estes direitos humanos, como sendo hoje uma extensão de tudo que se deu antigamente, com suas criações, ampliações e conquistas, até se chegar à proteção que têm na atualidade.

Palavras-chave: direitos fundamentais da personalidade; evolução; intimidade; privacidade e imagem.

1 INTRODUÇÃO

Abordou-se historicamente os direitos fundamentais da personalidade, o que foi essencial para a noção da evolução desse instituto, e para que fosse possível entender a sua localização no tempo e no espaço. O artigo usou uma pesquisa bibliográfica em livros, periódicos e na internet. Os métodos usados foram os dedutivos e indutivos.

Foram feitas considerações em sentido amplo deste tema, levando-se em conta a importância dos acontecimentos mais relevantes ao longo da história do homem. Por isso, inicialmente, abordou-se as outorgas ainda naquele período chamado “Liberdade dos Antigos”. Os acontecimentos

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP kaka_bomediano@hotmail.com

² Mestre e doutorando em Sistema Constitucional de Garantias pela ITE-Bauru. Docente titular e coordenador do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP sergio@unitoledo.br

que foram responsáveis pela formação dos direitos de personalidade, e também pela consolidação destes dentro da nossa sociedade, como ficou demonstrado com a abordagem no período cristão.

Depois, discorreu-se sobre as gerações de direitos fundamentais, levando em conta a classificação do filósofo italiano Norberto Bobbio. Com a teoria, explicou-se a entrada dos direitos fundamentais da personalidade no ordenamento e sua permanência de forma expressa na nossa Constituição Federal, mais especificamente em seu art. 5, inciso X.

Houve um sentido especial na síntese dos direitos humanos: conheceu-se os motivos fundamentais deles terem nascido nos vários contextos mostrados, e nas mais variadas épocas apresentas em grau de evolução; e também, com sua igual importância, percebeu-se a razão deles terem se enraizado não apenas em nossas leis, mas no íntimo de cada indivíduo até alcançarem as Constituições. A lei, como ficou demonstrado, sempre foi uma exteriorização do que o homem sentiu e de tudo o que ele viveu para que pudesse chegar nessa conquista de ver seus direitos tutelados, especialmente, nesse caso. As pessoas que nasceram com ele enfrentam uma nova investida do mundo digital.

Por se tratar de direitos subjetivos, merecem uma visão profunda nesse aspecto, com o âmbito de ser compreendido de forma melhor a sua natureza, e as conseqüências e reflexos por serem inerentes ao homem ao mesmo tempo em que tem sua construção e crescimento ao longo das fases históricas.

O homem sempre teve tais direitos dentro de si, mas levou tempo para que se pudesse buscar seu reconhecimento através de lutas, não raras vezes internas, até chegar à noção de que, uma vez tendo consciência deles, devem ser protegidos legalmente. As conclusões estão em capítulo próprio, no qual foram ressaltadas a necessidade e a importância da proteção.

1.1 Liberdade dos Antigos

A construção dos direitos humanos começa com os gregos, que já dividiam as normas em dois grupos, sendo que as “topói” eram normas superiores, não podendo ser mudadas com a mesma facilidade. Utiliza-se a denominação de “liberdade dos Antigos”, com base na obra de Benjamin Constant de Rebec³.

Todavia, a principal contribuição talvez seja uma peça teatral, *Antígona*, de Sófocles, que relata um diálogo entre o Rei Creonte e a protagonista da *Antígona*, que pretende enterrar seu irmão, morto em combate. A defesa de um direito que não estava à disposição do Rei é pioneiro em apontar “direitos naturais”, que não dependem de um edito do monarca. A peça, segundo consta na obra “*Édipo Rei: Antígona*”), em sua essência, significa “a própria contradição que condenava a sociedade grega à morte mediante a tensão entre os valores morais da cidade [...] e os valores morais ‘naturais’ aos quais Antígona se dedicava⁴.”

Segundo a peça, Antígona e sua irmã Ismênia representavam, respectivamente, os símbolos de resistência à tirania e de desobediência à razão, colocando a lei de Creonte frente à lei da Justiça⁵. O teatrólogo grego Sófocles foi, portanto, quem primeiro falou num direito natural, que se identificava com a Justiça de Zeus.

O fato de se tentar conceituar o que é o homem dentro de cada contexto histórico que ele viveu nos faz observar a sua singularidade eminente, capaz de fazer de seu próprio ser seu objeto de reflexão.

³ Rebec, Benjamin Constant. *De la libertad de los antiguos comparada con la de los modernos <in> Escritos Políticos*, p. 257.

⁴ *Edipo Rei: Antígona*, Sófocles, p.38.

⁵ Costa, Nelson Nery. *Curso de ciências políticas*, p. 18.

A racionalidade, sempre atribuída pela cultura ocidental como característica exclusiva da raça humana, foi dada como ponto de partida a Descartes para a filosofia moderna. Para a tradição antiga, tem um grande sentido de valores às etapas do desenvolvimento, numa escala axiológica que foi se tornando explícita com o passar do tempo.⁶

Foi assim que aos poucos a mitologia foi dando lugar ao saber lógico da razão, em torno do século V a.C. Com essa mudança, o homem acabou conquistando qualidades como a liberdade, a razão e a igualdade, que veio no âmbito de anular diferenças de costumes sociais, raça, sexo ou religião. Os espartanos deixam traços históricos, mas não se convertem em modelo que inspire o Ocidente, como Atenas, onde ocorreu a laicização do direito e a idéia de que as leis podem ser ou não revogadas pelos mesmos legisladores que as fizeram⁷.

Foram lançados, dessa forma, as bases intelectuais para um entendimento amplo do ser humano e uma fixação de direitos que já nascem com cada um, os chamados direitos universais⁸.

Durante o período do Iluminismo, a Constituição Federal ganhou um considerável impulso, com uma ideologia revolucionária, em que a pessoa passou a ser muito mais racional, se misturando menos no contexto coletivo. Também houve uma leitura dos textos dos grandes pensadores gregos, com a significativa diferença de que, com a idéia anterior da salvação eterna, a felicidade era posta sob sua única influência, enquanto na época do pensamento iluminista o objetivo de felicidade pairava sobre a razão⁹.

⁶ Comparato, Fábio Konder. *A Afirmação histórica dos Direitos Humanos*, 2 edição, 2001, p.3, 4 e 5.

⁷ Lopes, José Reinaldo de Lima. *O direito na história – Lições introdutórias*, p.33.

⁸ Comparato, Fábio Konder. *A Afirmação histórica dos Direitos Humanos*, 2 edição, 2001, p.9 e 11

⁹ Manoel Gonçalves Ferreira filho, *Curso de Direitos Constitucional*, 25 edição, 1999, p.6

1.2 Cristianismo e reforma

É possível e bem cabível, enfim, afirmar que desde que a humanidade foi formada, o homem carrega uma preocupação em proteger a sua intimidade e sua vida privada. A própria Bíblia afirma que, após comerem o fruto da árvore proibida, houve um sentimento de vergonha dos primeiros seres humanos em ficarem nus diante de Deus. Com a equiparação dos escravos como cristãos, paralelamente com os princípios de igualdade e fraternidade, ocorreu uma mudança sensível tanto no Novo Testamento quanto no Velho, revelando-se que “o ser humano é dotado de um valor e que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em um mero objeto ou instrumento”.

De fato, o Cristianismo contribuiu intensamente, pois nesta concepção religiosa o homem é criado à imagem e semelhança de Deus, e tem fundamental consideração de igualdade entre cada um. Assim, o Direito acabava por assumir um caráter individualista no sentido de que o homem deveria ser entendido como um instrumento na busca de valores para alcançar a vida eterna, a qual seria o seu destino final. Portanto, o Cristianismo social é identificado como uma confluência de vários pensamentos e de ações na constituição da doutrina dos direitos do homem.

O cristianismo, durante muito tempo, permaneceu aceitando alguns fatos inadmissíveis que hoje, embora de forma tímida e em razões diferentes e contextos muito distintos, ainda existem e lutam para ser inteiramente exterminados, como a escravidão. A igualdade fundamental do homem constitui um núcleo da definição universal dos direitos humanos e Immanuel Kant, em seu primeiro postulado, afirmou que só o ser racional possui a chamada razão prática, que em sua concepção da dignidade leva à condenação de muitas práticas, como a citada escravidão. A descoberta do mundo dos valores, com a alteração das bases da ética foi uma etapa histórica na formação da definição do homem com o respectivo entendimento de Kant. O mesmo afirma que o direito de liberdade representa autonomia, sendo ele um direito inato, o único que considerou não ser transmitido por uma

autoridade. Juntamente com os valores mais expressivos da convivência humana, os direitos humanos foram apontados, sem os quais a sociedade acabaria por regredir, desagregando-se num processo sem volta. Houve uma exigência desse juízo axiológico para a solução dos litígios. Também ocorreu uma valorização do ser humano, em alguns aspectos, embora no mundo atual, um dos frutos da burocratização e mecanização da vida foi a despersonalização do homem. Cada um de nós possui uma essência própria, uma identidade¹⁰.

No livro “A Era dos Direitos”¹¹, o respeitado jurista, filósofo e professor italiano Norberto Bobbio afirma que a liberdade dos homens é reduzida ao tempo em que os poderes dos mesmos aumentam. Essa idéia é explicada pela conclusão de que os direitos do homem contêm incompatibilidades e tem que ser protegidos apenas com a restrição ou suspensão de outros direitos. Aborda ainda aquilo que denomina de progresso moral da humanidade, ou seja, uma busca freqüente pela ampliação dos chamados direitos humanos.

2 AS GERAÇÕES DE DIREITO

Foram vivenciadas três fases para o desenvolvimento dos direitos dos homens: direitos de liberdade, direitos políticos e, por fim, os direitos sociais. Bobbio descreve que o campo dos direitos de liberdade tem crescido conforme todas as inovações surgidas, e as que ainda estão por vir, no setor de transmissão de idéias e imagens. Estabeleceu também que a lacuna maior acontece sobre os direitos sociais. Os direitos fundamentais, mas sujeitos a restrições, não podem ter um argumento absoluto; não é possível elaborar um pensamento pleno a direitos historicamente relativos.

¹⁰ Comparato, Fábio Konder. A Afirmação histórica dos Direitos Humanos, p.20, 22, 24, 26

¹¹ Bobbio, Norberto. A era dos direitos, p.22-30.

Norberto Bobbio¹² também traz uma idéia de novos direitos ainda inimagináveis por nós, que, segundo ele, surgirão no futuro. Alguns autores falam de bio-ética e bio-direito e até mesmo na legislação dos satélites Mesmo sem estarem constitucionalizados, Bobbio não é contra a expressão “direito” usada para essas pretensões futuras que aparecem hoje como meras exigências, na expectativa de serem positivados posteriormente.

O campo dos direitos sociais finalmente, está em contínuo movimento: assim como as demandas de proteção social nasceram com a revolução industrial, é provável que o rápido desenvolvimento técnico e econômico traga consigo demandas que hoje não somos nem capazes de prever¹³.

Já para Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹⁴, em sua obra Direitos Humanos Fundamentais , na divisão dos direitos fundamentais, com suas três gerações, há dentro da segunda geração os direitos sociais, e na terceira os de solidariedade, ou de fraternidade. Essa ordem segue basicamente o lema da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade). Os de fraternidade cresceram basicamente no cenário internacional, e, entre outros, tem como exemplos o direito à paz e ao meio ambiente. Para eles ainda não existe uma cristalização de entendimento doutrinário.

Enquanto alguns direitos são modificados, outras nascem como frutos das novas formas de relações humanas, com as atualizações constantes dos hábitos convencionais e das maneiras de lidar com a vida. Com isso é possível perceber que principalmente os direitos ligados à privacidade têm tido um desenvolvimento maior pelo aumento gradativo do seu campo de aplicação nos dias de hoje.

3 O DIREITO HUMANITÁRIO

¹² Op Cit. , p. , p.79.

¹³ BOBBIO, NORBERTO. A Era dos Direitos, p.34.

¹⁴ Direitos humanos fundamentais, p.79.

A Convenção de Genebra de 1864, primeiramente revista em 1907 e posteriormente em 1929, foi o primeiro documento de caráter internacional normativo, no campo do chamado direito humanitário¹⁵.

A Cruz Vermelha teve sua noção esboçada muito antes de ser criada e reconhecida internacionalmente em 1859.

Tudo começou quando o suíço Henri Dunant ficou comovido com a dor de quem estava na batalha de Solferino, onde qualquer ajuda que chegava acabava por não suprir todas as necessidades de quem lá se encontrava. Foi nesse contexto que ele escreveu a obra "Recordações de Solferino", dissertando sobre todos os sentimentos que uma guerra é capaz de trazer. Além disso, Dunant usou seu livro para falar sobre a idéia de serem formados grupos capazes de ajudar as pessoas que se achavam no meio daquela trágica circunstância. No mais, foi conquistado com seus pensamentos o reconhecimento de ter sido também inspiração para a Convenção de Genebra.

O direito humano teve seu desenvolvimento com crescimento notável a partir deste momento.

No começo, a Cruz Vermelha era dirigida apenas por suíços. Depois do término da Primeira Guerra Mundial, no ano de 1918, cada Sociedade Nacional fez nascer um grupo próprio, mas o marco deste período aconteceu quando juntas, mobilizadas pelo anseio de propagar a paz, fizeram parte do que chamamos hoje de Federação das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.

No Brasil, a Cruz Vermelha teve seu reconhecimento internacional apenas 4 anos após seu nascimento, em 1908, no nosso país.

O consagrado sistematizador dos direitos humanos, Herbert Spencer, provou a importância dos direitos que formam o que ele chamou de "moral evolucionista", em uma obra publicada em 1891, e que nos dias de hoje

¹⁵ Comparato, Fábio Konder. A Afirmação histórica dos Direitos Humanos, 2 edição, 2001, p.52

podem ser observados se expondo à sociedade através de estímulos desta referida moral¹⁶.

Os direitos humanos vêm embutidos com a própria condição do homem, sem referências a singularidades de cada sujeito ou de grupos. O reconhecimento oficial desses direitos é importante para uma segurança maior nas relações sociais, e também para um maior enraizamento dos valores éticos e morais. Mas é sabido que o Estado nacional não só pode reconhecer tais direitos, como também cria-los, fazendo com que seja reavaliada a idéia de ser atributos inerentes ao homem, mas a determinada nacionalidade. No entanto, é necessária uma conscientização de que as normas internacionais de direitos humanos estão acima do ordenamento jurídico de cada Estado – há de se sobressair, num conflito entre regras internacionais e internas, sempre a que irá beneficiar mais o homem, pois a sua dignidade é a razão de ser de todo o sistema normativo¹⁷.

São os Direitos Humanos ou fundamentais que desenham a dignidade e respeitabilidade do homem, no tocante ao seu significado íntimo e no meio social, amparados por normas de proteção, impondo a compatibilização entre as pessoas de uma mesma sociedade que deverão conviver em harmonia, respeitando esses direitos e garantias.

A igualdade significou sempre o ponto inicial e de maior ênfase do movimento revolucionário. Na Revolução Francesa, em 1789, a liberdade era vista com o objetivo de sufocar as desigualdades estamentais, e não era vista sob um aspecto individual do homem. Havia três estados ou estamentos, e de acordo com Emmanuel Joseph, 'A constituinte burguesa: o que é o terceiro estado?', os problemas eram as diferenças entre os estamentos, que viviam realidade distintas, sendo o povo explorado pelo rei, enquanto que o clero vivia também do trabalho do terceiro estado, o povo. O abade afirma que "é preciso entender como Terceiro Estado o conjunto dos cidadãos que pertencem à ordem comum"¹⁸. Para ele, faz parte do Terceiro Estado tudo o que também faz

¹⁶ Spencer, Herbert. "Justice", trad. Castelot, 3 ed., Guillaumin, Paris, 1903. Versão Portuguesa: "A Justiça", ed. Aillaud & Bertrand, s/d Lisboa

¹⁷ Comparato, Fábio Konder. A Afirmação histórica dos Direitos Humanos, 2 edição, 2001, p.56, 57, 59

¹⁸, Siéyèz, Emmanuel . A constituinte burguesa: o que é o terceiro estado?' p 58.,

da nação, mas, segundo seu entendimento, não houve ainda reais e sinceras manifestações representativas desta última tripartição estatal nos Estados Gerais.

Foi o oposto do que aconteceu nos Estados Unidos, em se tratando da separação de Poderes, ao contrário do que dispunha a Declaração do Direito do Homem e do Cidadão de 1789¹⁹.

Os franceses deram menor importância aos instrumentos judiciais garantidores dos direitos, e acabaram por enfatizá-los pura e simplesmente, embora sabemos que o reconhecimento constitucional de um direito não tem ligação com a vigência do mesmo. Um direito subjetivo é sentido independentemente de estar ou não assegurado por uma norma. Os franceses, embora tenham feito a segunda constituição, declararam os direitos do homem e não apenas do cidadão francês. Esse passo representou uma concepção muito mais ampla e arejada dos direitos humanos. Foi uma importante expansão em relação ao documento norte-americano.

Assim como as liberdades públicas que formam a primeira geração dos direitos fundamentais, a segunda geração, composta pelos direitos sociais, trazem o que chamamos de direitos subjetivos. São considerados poderes de exigir, mas é certo que alguns são vistos, num momento anterior, como poderes de agir. O pensamento iluminista fazia uma idéia errônea de que esses eram direitos inerentes ao ser humano, ou seja, que nasciam embutidos ao homem, mas na verdade trata-se de direitos da sociedade. Numa sociedade deve sempre existir atitudes solidárias, dentro de um sentimento verdadeiramente recíproco, mas sem fazer com que sejam interpretados como os direitos da geração seguinte, que originalmente, por sua vez, são os direitos de solidariedade²⁰.

Como conclui Manoel Gonçalves Ferreira filho, Direitos Humanos Fundamentais (1999, 3 edição, p.53 **rodapé**), “[...] toda essa evolução encontrou o seu coroamento na Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas [...]”.

¹⁹ Comparato, Fábio Konder. A Afirmação histórica dos Direitos Humanos, p.130, 134

²⁰ Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Direitos Humanos fundamentais, p. 49, 50 e 51

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, foi feita com o reflexo de todos os efeitos da Segunda Guerra Mundial, trazendo de volta **aos ideais** da Revolução Francesa ao reconhecer os valores de liberdade, igualdade e fraternidade²¹, mas agora sem limitação de pessoas. O documento da ONU por não estar numa constituição visa alcançar todos os seres humanos. O art. 21 da Declaração reconhece as liberdades individuais clássicas e os direitos políticos²².

Já em seu art. 28, a Declaração Universal dos Direitos Humanos faz menção ao direito humano considerado mais relevante, que tem como intenção a busca pela formação de uma ordem internacional que enfatize a dignidade do homem, e isso foi visto pela Declaração de independência dos Estados Unidos como algo inato a todo ser humano, no direito à busca da plenitude²³.

Quanto à universalização dos direitos, a terceira geração, conhecida como os 'direitos de solidariedade', seriam direitos à paz, ao desenvolvimento, entre outros, sendo oponível "erga omnes". Trata-se de uma resposta às atrocidades cometidas, em especial pelos nazistas²⁴.

Em etapa posterior à Segunda Guerra Mundial, como afirma Maurice Cranston, na sua obra sobre os direitos humanos, "a lei natural foi livremente invocada como base legal de pelo menos alguns dos elementos de acusação dos líderes nazistas", no ano de 1945, no Tribunal de Nuremberg²⁵.

Mesmo presentes desde a antiguidade, os princípios de Direito Natural são ainda bastante vivos nos dias de hoje, acomodados nas civilizações atuais pelo Direito positivo das mesmas. Hoje são apreciados como fontes de tranquilidade e bem-estar, num nível de humanização cada vez maior na convivência em sociedade²⁶.

Em nível regional as Américas buscaram sempre prestigiar os direitos humanos ou fundamentais, tendo como exemplo a Convenção

²¹ Comparato, Fábio Konder. A Afirmação histórica dos Direitos Humanos, p.226

²² Declaração Universal dos Direitos do Homem.

²³ Idem.

²⁴ Manoel Gonçalves Ferreira filho, Curso de Direitos Constitucional, p.6.

²⁵ Cranston, Maurice. "O que são os direitos humanos?", p 11-13.

²⁶ CARVALHO, Júlio Marino de. Os direitos humanos no tempo e no espaço: visualizados através do direito internacional, direito constitucional, direito penal e da história, p. 38

Americana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, ao contrário do corpo jurisdicional da ONU, que deixou a desejar em relação à especificidade para a proteção dos direitos humanos²⁷.

No entanto, afirmou a presidenta do Comitê de Redação e representante dos Estados Unidos, que o pronunciamento da ONU, o qual recebeu o objetivo de se tornar uma enorme fonte de inspiração de um Direito Internacional moderno, ilustrado por Júlio Marino de Carvalho, “Os direitos humanos no tempo e no espaço”, “era antes de tudo uma declaração de princípios básicos para servir de ideal comum a todas as nações e que podia muito bem converter-se na Carta Magna da humanidade”²⁸.

Os parágrafos 4 e 5 do art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 trata das restrições à liberdade de expressão indiretas. No entanto, A Convenção não faz referência à liberdade de comunicação de uma sociedade de massas, como faz a Espanha em sua Constituição de 1978 e Portugal na Constituição de 1976 – está ligada apenas à liberdade empresarial no campo de imprensa, rádio e televisão²⁹.

4 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

A criação do Tribunal Penal Internacional significou, com toda a sua valoração, um grande passo para o direito internacional. Ela se deu na

²⁷ CARVALHO, Júlio Marino de. Os direitos humanos no tempo e no espaço: visualizados através do direito internacional, direito constitucional, direito penal e da história, p. 60

²⁸ CARVALHO, Júlio Marino de. Os direitos humanos no tempo e no espaço: visualizados através do direito internacional, direito constitucional, direito penal e da história, p. 388.

²⁹ Comparato, Fábio Konder. A Afirmação histórica dos Direitos Humanos, p. 366-367.

“Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional”, em julho do ano de 1998.

Trata-se, entre tantos outros objetivos definidos e almejados, de representar a supressão das violações aos direitos humanos, levando-se em conta que uma das razões de ser do TPI é complementar o ordenamento penal nacional.

Todas as disposições do Estatuto do Tribunal Penal Internacional conduz ao pensamento de que ele traz forte idéia garantista. A garantia do homem contra os crimes de grande repercussão internacional não podem ser tratados como simples assunto de interesse doméstico³⁰.

Segundo Fauzi Hassan Choukr e outros na obra Tribunal Penal Internacional “processar e julgar os grandes violadores de direitos humanos auxilia na prevenção e reparação da própria violação constatada”³¹. Isto comprova uma existente conexão com a reparação cível das vítimas e uma responsabilização em nível internacional para os crimes considerados graves contra os direitos humanos.

O Brasil de fato estimula a implementação do Tribunal, e dentro de um contexto mais explícito e declarado, temos que a sua criação é um princípio expresso no ápice do nosso ordenamento jurídico.

Conforme o estabelecido de maneira grandiosa na obra citada anteriormente, Tribunal Penal Internacional, “uma Constituição, pois, deve espelhar o retrato internacional dos direitos do homem e [...] dotar o direito penal apenas dos instrumentos imprescindíveis para sua atuação sem afronta ao segmento dos direitos humanos reconhecidos na ordem internacional³²”.

É preciso ressaltar que a superação dos eventuais choques existentes entre o referido Estatuto e a nossa Constituição Federal podem ser solucionados através de uma práxis interpretativa, além da mudança da Emenda 45, que determinou que o Brasil se submete à jurisdição do referido

³⁰ Dos Deputados, Câmara. O que é tribunal penal internacional, p. 40.

³¹ Choukr, Fauzi Hassan et tal. Tribunal Penal Internacional, São Paulo Revista dos Tribunais, p. 340.

³² Choukr, Fauzi Hassan et tal. Tribunal Penal Internacional, São Paulo Revista dos Tribunais, p. 345.

órgão. As regras internacionais brasileiras devem ser harmonizadas com a Constituição de 1988, e essa harmonização entre elas, apesar de conflitos aparentes de normas, são mais que possíveis dentro deste contexto.

5 CONCLUSÕES

O art. 5º, inciso X da Constituição Federal trata de forma direta da importância à manifestação de pensamentos do homem, sem deixar que seja esquecida a preservação da intimidade, vida privada, privacidade, direito à honra e imagem do indivíduo. A liberdade de expressão posta em questão independente da forma escrita, uma vez que a palavra, falada ou não, é parte de um direito consagrado constitucionalmente como uma das mais fundamentais características humanas para exprimir opiniões, convicções, personalidade, etc³³. A questão é saber o limite de um e o limite de outro, para que os direitos de expressão e de informação não ultrapassem a linha tênue que o divide com os direitos relativos à intimidade e à privacidade, além de outros da personalidade.

Com toda a facilidade de se ter tudo ao alcance nos dias de hoje, devido à evolução tecnológica, também estão mais perto às possibilidades e situações de violação aos direitos fundamentais das pessoas.

Para Fábio Konder Comparato, “todos os seres humanos merecem igual respeito e proteção, a todo tempo e em todas as partes do mundo em que se encontrem”.

Por meio desta afirmação, a idéia histórica se perde para dar lugar a real importância da tutela destes direitos independente dos fatores tempo e lugar, pois o que move cada ser humano é estar protegido e saber, diante dos seus semelhantes e frente ao Estado. Indiscutivelmente, que seus direitos, especialmente os inerentes ao ser humano, alguns deles presentes até

³³FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, Curso de Direitos Constitucional, p.291

antes do nascimento, precisam de proteção. São os direitos do nascituro, um pouco diferentes dos adquiridos com o passar da vida, mas todos estão amplamente amparados na “Lei Maior” e assegurados por remédios constitucionais. São normas que ocupam o ápice do nosso ordenamento jurídico quando se trata de preservar a sua intimidade, honra, e outros direitos morais, pois são “cláusulas pétreas”. Tais direitos exigem um tratamento mais delicado e soberano por não aceitarem, em tese, reparação efetiva, embora os instrumentos busquem garanti-los. Da mesma forma que são infinitamente relevantes, uma vez atingidos não voltam nunca ao seu estado ‘quo ante’, embora possam ser reparados por dano moral e material, além de direitos de resposta e réplica.

Muito tem a acrescentar o conhecimento da evolução destes direitos no tempo e espaço, mas a essência é consciência de que não importa em que lugar ou em que ano e época da história o homem se encontra. A luta será sempre para o fim das violações e uma ampliação do raio de proteção direta e ativa desses direitos. Se a sociedade aumenta cada vez mais a potência e a variedade de comunicação social, ao mesmo passo devem ser ampliadas as potências de combate aos crimes de dano moral. A evolução jurídica se dá na busca de novos instrumentos de proteção.

Na mudança temporal, os direitos inatos sofrem modificações mas é preciso ressaltar que continuam com sua essência intangida³⁴.

Muito ainda tem que ser percorrido juridicamente, uma vez que não foi alcançado um nível conclusivo desses direitos da personalidade, que são morais e fundamentais, mas não estão à salvo de ataques cada vez mais freqüentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

³⁴ Carvalho, Júlio Marino de. “Os direitos humanos no tempo e no espaço”. Ed. Brasília Jurídica, 1998, p.43

CARVALHO, Júlio Marino de. **Os direitos humanos no tempo e no espaço: visualizados através do direito internacional, direito constitucional, direito penal e da história**. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

Choukr, Fauzi Hassan et tal. **Tribunal Penal Internacional**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

COSTA, Nelson Nery. **Curso de ciências políticas**. Rio: Forense Jurídica, 2006.

Cranston, Maurice. **“O que são os direitos humanos?”**. Trad. Reinaldo Castro, Difel, Rio de Janeiro, 1979.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 25. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 1999.
----- **Direitos humanos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

O QUE é tribunal penal internacional. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações da Câmara dos Deputados, 2000.

REBEC, Benjamin Constant. **“De la libertad de los antiguos comparada com la de los modernos”** <in> Escritos Políticos (Estúdio preliminar, traducción y notas de María Luisa Sanchez Mejía): Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1989.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A constituinte burguesa: que é o terceiro estado?**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997. .

Sófocles. **Édipo rei; Antígona**. São Paulo: Martin Claret, 2005-2008.